



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387741-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DARIO DE OLIVEIRA FERREIRA, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2387741-34.2024 – SÃO PAULO
(Santo Amaro).

Agravante: Dario de Oliveira Ferreira.

Agravado: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Juiz: **Roge Naim Tenn.**

Voto 37.510

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral movida pelo agravante ao agravado, indeferiu pedido de justiça gratuita, determinado o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual, sem nova intimação (fls. 56/57).

Diz-se não haver provas de que possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Afirma que a decisão está a privar seu direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

A alegada hipossuficiência só pode ser afastada com a devida comprovação. Alude ao disposto no art. 98, *caput*, do CPC. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 61).

É o relatório.

2. **Recurso infundado – com determinação.** No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, *caput*, e 99, *caput* e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante requereu o benefício na petição inicial (fls. 18/22), ocasião que juntou a declaração de hipossuficiência (fl. 28), **parte** da carteira de trabalho digital (fl. 29), extratos de sua conta bancária (fls. 30/36), bem como comprovantes de consulta à **restituição** de imposto de renda (fls. 37/39).

Para melhor análise da situação, foi determinada a juntada de: “... a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretaria da Receita Federal” (fls. 45/46), sendo prestados esclarecimentos pelo autor, que nada mais juntou (fls. 54/55), sobrevivendo a decisão recorrida (fls. 56/57) – **do que correta.**

Isso porque, à vista de fl. 29, vê-se que não foi juntada a cópia **completa** da sua carteira de trabalho digital – sem que o autor tivesse complementado a cópia, conforme a determinação acima.

Não bastasse, os extratos juntados (fls. 30/36), indicam que o autor possui outra conta, já que constam vários depósitos realizados por ele próprio. No entanto, curiosamente o autor nada juntou, a despeito da determinação de fls. 45/46.

Também, o documento de fls. 37/39, é apenas consulta à **restituição** de imposto de renda, que sequer se confunde com a comprovação de **isenção** de declaração de imposto.

Por fim, o autor silenciou a respeito das faturas de cartão de crédito.

Portanto, o recorrente deixou de cumprir determinação judicial, sem a juntada de elementos aptos a aferir, **com certeza**, de sua situação financeira.

Ora, o só descumprimento de juntada de todos os documentos requisitados para prova da hipossuficiência já autoriza o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Como se sabe, não há impedimento a que o juiz requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais; com o que, a ausência de qualquer elemento a indicar a alegada precária situação financeira do agravante permite se presuma que possui renda e bens, deixando, todavia, de comprová-los pelos meios determinados.

Nesse contexto, **sua omissão desfaz a presunção** de pobreza e justifica o indeferimento do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – **com determinação, revogado efeito suspensivo.**

Vicentini Barroso